



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100  
- www.crea-rs.org.br

## DECISÃO

Processo nº 2019057995

### PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E GRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

**Decisão N.:** PL/RS-90/2022

**Sessão:** Plenária Ordinária n. 1.827

**Data:** 20 de maio de 2022

**Interessado:** Engenheiro Civil Nilton Otton

**Referência:** Processo n. 2019057995

**Ementa:** Conhece recurso interposto pelo denunciante, para no mérito, negar-lhe provimento, determinando o arquivamento do presente processo.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma híbrida, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório da Faculdade SENAC - Rua Coronel Genuíno, 130 - Centro Histórico - Porto Alegre (RS), apreciando o processo em epígrafe que trata de processo de Denúncia contra o Engenheiro Civil Nilton Otton, apresentada em 11/11/2019 pelo Eng. Civil Luis Carlos Fortes Almeida, residente à Estrada João de Oliveira Remião nº 722, Porto Alegre, por meio do formulário à fl. 01 do Processo Digitalizado tomo I (Documento SEI nº 0437332); **considerando** que o processo teve origem pela discordância e descontentamento com o resultado da perícia realizada pelo DENUNCIADO, que atuou como Perito Judicial do Foro Regional do Alto Petrópolis, 2º Juizado, no **processo nº 1.10.0156406-6** que tem como autor o **Sr. Neodi Rizzi** e que tem como réu o **Sr. Paulo Mesquita**, no caso do **desmoronamento de um muro de arrimo de propriedade do autor**, onde o DENUNCIANTE atuava como contratado do réu para a construção de um salão de festas em sua propriedade, junto a divisa dos dois imóveis; **considerando** que na análise dos fatos ficou evidenciado o descontentamento do denunciante com o resultado da perícia, ao entender que: Na exposição dos argumentos, o DENUNCIANTE apresenta os fatos dentro da sua ótica, de que o trabalho realizado pelo Perito (DENUNCIADO) é deficiente; que o DENUNCIANTE apresenta diversos comentários e questionamentos, Laudo Técnico com os quesitos do autor no **processo nº 1.10.0156406-6**, e com respostas; mostra o cronograma de construção da edícula e evidencia alguns equívocos do Sr. Perito (DENUNCIADO) no entendimento do DENUNCIANTE; há Laudo Técnico com os quesitos do réu com Laudo Técnico complementar com quesitos do Autor, Laudo Pericial, Laudo Pericial Complementar, Documentos complementares do CREA-RS, Contestação à denuncia por parte do DENUNCIADO; Tribunal de Justiça e Acompanhamento processo e Documentos complementares do CREA-RS; **considerando** que em 26/3/2021 a CEEC, após examinar o processo de forma detalhada, exarou o seguinte voto: "O entendimento deste Conselheiro é que no momento é descabido encaminhar a denuncia para o Conselho de Ética Profissional, por não haver indícios e/ou elementos comprobatórios do fato alegado, que venham a configurar possível infração ao código de ética profissional, adotado através da Resolução nº 1002 de 26/11/2002, em seus artigos 8º (dos princípios éticos), 9º (dos deveres) e 10º (das condutas vedadas), por parte do profissional, Engº Civil Nilton Otton. Comunique-se as partes. Após, archive-

se."; **considerando** que em 16 de agosto de 2021 o denunciante entrou com recurso ao plenário, apresentando Embargos Declaratórios ao relatório e voto proferido pela CEEC, alegando que o mesmo foi omissivo aos fatos denunciados (documento 0667321), elenca as contradições da fundamentação e destaca o mérito da denúncia, a qual se fundamenta na gravidade do laudo pericial realizado com adulteração de documentos, como o "print" de documentos depositados na SMOV, onde o denunciado "teria acrescentado detalhes técnicos". O denunciante solicita reanálise do processo tendo como fulcro o laudo técnico e suas possíveis discrepâncias/adulterações; **considerando** que em 02 de fevereiro de 2022 o denunciado, Eng. Civil. Nilton Otton apresentou suas contrarrazões (documento 0846275), esclarecendo todos os pontos dúbios levantados pelo denunciante, contraponto sua atuação profissional em relação a cada ponto da denúncia realizada pelo Eng. Civil Luis Carlos Fortes Almeida; **considerando** a Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que define, em seus artigos 71 e 72, as penalidades aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética; **considerando** a Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, que adotou o código de Ética Profissional; **considerando** a Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, com ênfase para os seguintes dispositivos: "Art. 31. Apresentada a manifestação das partes, o coordenador da câmara especializada indicará um conselheiro para relatar o processo. Parágrafo único. O relator indicado não poderá ter participado da fase de instrução do processo como membro da Comissão de Ética Profissional, nem ter sido o autor da denúncia. Art. 32. A falta de manifestação das partes no prazo estabelecido não obstruirá o seguimento do processo. Art. 33. O relato e apreciação do processo na câmara especializada obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea. Art. 35. Ausentes as partes no julgamento, serão intimadas da decisão da câmara especializada por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo. § 1º Da intimação encaminhada às partes constará o prazo de sessenta dias para apresentação de recurso ao Plenário do Crea. § 2º Não sendo encontradas as partes, far-se-á sua intimação por edital divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem. Art. 36. Quando do trâmite do processo na câmara especializada, o conselheiro relator poderá, em caráter excepcional, requerer diligência visando complementar informações julgadas relevantes para a elucidação dos fatos; **considerando** que o Denunciado, Eng. Civil Nilton Otton apresentou, na sua defesa, todos os esclarecimentos necessários à mostrar sua conduta profissional na elaboração do referido Laudo Técnico, e **considerando** que o **processo nº 1.10.0156406-6** ainda continuava em tramitação (até a elaboração deste parecer), **decidiu**, por unanimidade, aprovar o Relatório de Voto Fundamentado exarado pelo conselheiro **JOSÉ LUIZ TRAGNAGO**, nos seguintes termos: "*Com base nos fatos levantados pelo denunciante e nos esclarecimentos realizados pelo denunciado, pode-se verificar que a atuação do Eng. Civil Nilton Otton ocorreu de forma profissional e responsável, não havendo indícios e/ou elementos comprobatórios do fato alegado, que venham a configurar possível infração ao código de ética profissional, adotado através da Resolução nº 1002 de 26/11/2002, em seus artigos 8º (dos princípios éticos), 9º (dos deveres) e 10º (das condutas vedadas). Em razão do exposto somos pelo arquivamento do presente processo. Comunique-se as partes do voto"* **Presidiu a votação a Presidente do CREA-RS, Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter. Presentes os conselheiros** Adalberto Gularte Schafer, Adelar José Strieder, Alan Ioriati Colombelli, Alberto Stochero, Alexandre Zilmer, André Santana Stolaruck, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Ari Borges dos Santos, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cláudio Akila Otani, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Eduardo Schmitt da Silva, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Gelson Pelegrini, Hilário Thevenet Filho, João Luís de Oliveira Collares Machado, Joaquim José Schuck, José Ubirajara Martins Flores, Lélcio Gomes Brod, Leonardo Gonçalves Cera, Liana Saturi de Freitas, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Antônio Fontoura Hansen, Marco Aurélio dos Santos Caminha, Maria Cittolin, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Kalil Moussale, Paulo Ricardo Facchin, Pedro Leopoldo Perret Furtado, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Robert da Silva Trindade, Rogério Pecchia Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donatto Pavanatto Cerentini, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Vitor Jorge Dabull Righi, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Airton José Monteiro, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Alfredo Reinick Somorovsky, Angélica de Oliveira Henriques, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Biane de Castro, Cassiano Machado da Silva, Charles

Leonardo Israel, Christiane Brisolara de Freitas, Cibele Rosa Gracioli, Cynthia Vieira Bonatto, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barbosa, Felipe Turchetto, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Fernando Martins Limongi, Gabriela Florindo Marques, Hilário Pires, Ivo Germano Hoffmann, João Otávio Marques Neto, Jorge Alberto de Souza Cunha, Jorge Ficht, José Ângelo Moren dos Santos, José Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Luiz Geraldo Cervi, Luiz Paulo Corrêa Vallandro, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Marino José Greco, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Orlando Pedro Michelli, Paulo Rigatto, Regis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Ricardo Girardi, Rodrigo Sanchotene Thoma, Vinicius Leônidas Curcio, Vulmar Silveira Leite, Luiz Antônio Ratkiewicz, Ronaldo Hoffmann, Vilson Antônio Klein, José Roberto Heberle e Rene Reinaldo Emmel Junior, Alan Cardozo Pereira e Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira.

Registre-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 01/08/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 04/08/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1114245** e o código CRC **18B983CC**.